



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013344-77.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante GUERINI, SORIANO E CARRARO ADVOGADAS ASSOCIADAS, é embargado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 1013344-77 - ED

Embargos de declaração. Homologação de acordo firmado entre as partes. Extinção do processo com resolução do mérito. Embargos acolhidos.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 374/381.

Sustenta o embargante que houve celebração de acordo entre as partes em momento anterior ao da decisão proferida.

É o relatório, no essencial.

Os embargos de declaração merecem acolhida em razão do acordo celebrado entre as partes a fls. 369 antes da decisão proferida.

Destarte, retifica-se o acórdão que passa a apresentar a seguinte redação:

"Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 317/320, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: "Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para, confirmada a tutela de urgência: a) declarar indevida a retenção de valores na conta da parte autora no montante de R\$ 36.366,15 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e seis e quinze centavos); b) condenar a requerida à restituição, na forma simples, do valor de R\$ 54,74 (cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referentes aos juros e multas das contas que deixaram de ser pagas, corrigido monetariamente pela Tabela do ETJSP, da data do evento, acrescido de juro de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pela Tabela do ETJSP, da data deste arbitramento (Sumula n. 362 do E. STJ), acrescido de juro de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbente em maior parte, condeno a requerida ao integral pagamento das custas, despesas, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor atualizado da causa."

Os embargos de declaração de fls. 323 foram rejeitados com a decisão de fls. 325.

Inconformada, recorre a ré a fls. 329 destacando que o CDC não se aplica ao caso vertente e a ausência de falha na prestação dos seus serviços. Enfatiza, também, a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados. Pugna, por fim, pelo reconhecimento da abusividade das astreintes fixadas na origem, além do cumprimento da obrigação imposta dentro do prazo estipulado.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões fls. 347.

As partes firmaram acordo consoante se vê a fls. 369/370, em 21 de janeiro de 2025.

É o relatório.

Homologo, para que produza os seus regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes a fls. 369/370, com fundamento no art. 932, I, do CPC, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem após as formalidades legais. "

Ante o exposto, pelo meu voto, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR